



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÕES EM INFORMATIVO POR PARTE DO SINDICATO RÉU. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ULTRAPASSADO. INGRESSO NA SEARA PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” MANTIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- 1) Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados no bojo desta ação de indenização por dano moral decorrente de publicações ofensivas realizadas pelo sindicato réu em desfavor da parte autora.
- 2) **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM** – A parte autora, embora sócia de uma empresa de radiodifusão filiada ao sindicato demandado, busca reparação civil em decorrência de publicações que teria lhe causado abalo de ordem moral, ou seja, indenização decorrente de ato ilícito, não havendo qualquer discussão referente à relação de trabalho. Preliminar rejeitada.
- 3) **DEVER DE INDENIZAR** - Diante da existência de colisão entre o direito à privacidade e o direito de expressão, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal (incisos IX e X), é imperativo que se analise a questão fática a fim de verificar se houve abuso de direito, com o ânimo de injuriar, difamar ou caluniar, respondendo civilmente o responsável pela criação, pois o direito à liberdade de expressão e de pensamento não é absoluto.
- 4) *In casu*, o sindicato réu extrapolou o direito à liberdade de expressão, ingressando na seara pessoal da parte autora, quando a questão se limitava à sua atuação como diretora da rádio, imputando-lhe, ainda, o crime de apropriação indébita de descontos sindicais, o que, por evidente, causou-lhe abalo de ordem moral, configurando o dever de indenizar previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Sentença de procedência mantida no ponto.
- 5) **“QUANTUM” INDENIZATÓRIO** - Na fixação do dano moral deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)
2009/CÍVEL

e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento ilícito para a parte autora.

- 6) Na situação em evidência, considerando as premissas acima especificadas e as peculiaridades do caso concreto, o “*quantum*” da indenização por dano moral estabelecida na sentença (R\$ 7.500,00) merece ser mantido.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO
DE APOIO À JURISDIÇÃO
COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-
30.2009.8.21.7000)

SINDICATO TRABALHADORES EM
EMPRESAS RADIODIFUSÃO E
TELEVISÃO

APELANTE

TANIA REGINA DOS SANTOS
FREDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014.



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES,
Relator.

RELATÓRIO

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença de fls. 229-231, que passo a transcrever:

TÂNIA REGINA DOS SANTOS FREDA, já qualificada, aforou Ação Indenizatória, com pedido de tutela antecipada, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão do Rio Grande do Sul, identificado na inicial. Aduziu, em resumo, que, repetidas vezes, o sindicato de radialistas vem se utilizando de publicações injuriosas e ofensivas, tanto em seu informativo impresso quanto em sua página da internet, travando ataque pessoal à demandante, que é diretora da Rádio Cultura de Pelotas. Disse que as publicações fazem insinuações caluniosas acerca da seriedade da administração de sua gestão. Disse que sofreu danos morais em decorrência desses fatos, ainda mais porque as ofensas foram veiculadas na internet. Teceu considerações acerca da caracterização do dano moral, trazendo à colação ensinamentos doutrinários e jurisprudência. Sugeriu como parâmetro para fixação da indenização a quantia correspondente a 100 salários-mínimos. Postulou pela concessão de tutela antecipada, para fins de recolher os informativos e determinar a suspensão da veiculação dos artigos difamantes publicados no site do sindicato. Ao final, pugnou pela procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização a título de dano moral e à emissão de carta de desagravo. Trouxe procuração e documentos nas fls. 10/22.

Indeferida a tutela antecipada (fls. 25/26).



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

Citado, o réu respondeu ao pedido nas fls. 41/49. Sustentou, em síntese, que a publicação das notas decorre do exercício das prerrogativas sindicais e que a autora não comprovou qualquer prejuízo com as publicações. Ressaltou que os informativos têm circulação apenas no meio sindical, não gerando os danos narrados pela demandante. Disse, ainda, que não houve intenção de ofensa, além do que não há qualquer insurgência da autora quanto à veracidade das informações veiculadas. Pugnou pela improcedência da ação. Trouxe procuração e documentos nas fls. 50/63.

Não houve réplica (certidão de fl. 65, verso).

Oportunizada às partes a produção de provas (fl. 66), o réu requereu a realização de audiência (fl. 68).

Designada audiência de instrução na fl. 74, que restou prejudicada, sendo designada nova data (fl. 144).

Suscitada exceção de incompetência absoluta (fls. 75/77), foi desacolhida na fl. 78.

Aportou aos autos carta precatória nas fls. 102/123.

Realizada audiência, houve desistência da oitiva de duas testemunha, ficando encerrada a instrução.

Veio aos autos cartas precatórias nas fls. 184/206 e 207/215.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais nas fls. 217/225.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na ação indenizatória



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

intentada por TÂNIA REGINA DOS SANTOS FREDA, já qualificada, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão do Rio Grande do Sul, também identificado, para condenar o réu ao pagamento de indenização de R\$ 7.500,00, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir desta data e juros legais a partir da citação.

Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da demandante, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o demandado, por meio de nota de expediente, para pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma estabelecida no art. 475-J do CPC.

A parte ré apelou às fls. 238-245, insurgindo-se contra a sentença, alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça comum para processamento e julgamento da presente ação, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Trabalho. No mérito, aduziu que a parte autora jamais afirmou que os fatos denunciados pelo sindicato não são verdadeiros. Asseverou que a denúncia de intimidações, de constrangimentos, de irregularidades administrativas e funcionais por um sindicato não podem ser consideradas, por si só, ofensivas e danosas pela empresa invocada ou por sua proprietária, sendo necessária a comprovação de que os fatos narrados não são verdadeiros. Sustentou que os termos constantes nas notas valem-se de ironias, mas não desrespeitam e muito menos ofendem a parte autora. Referiu que as notas publicadas na internet possuem acesso restrito e ficam à disposição por pequeno período, nunca superior a dois meses. Defendeu que a parte autora deveria ter comprovado o *animus* do sindicato de ofendê-



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)
2009/CÍVEL

la e prejudicá-la, o que não ocorreu. Alternativamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório. Requereu, assim, o provimento do recurso.

O recurso foi recebido (fl. 256) e a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 247-255.

Os autos foram recebidos pelo Tribunal de Justiça em 20 de abril de 2009, com distribuição para o Des. Luís Augusto Coelho Braga; em 20 de maio de 2010 ao Dr. Martin Schulze; em 16 de dezembro de 2010 ao Dr. Leo Pilau Junior e em 02 de julho de 2012, ao Dr. Niwton Carpes da Silva.

O processo foi-me redistribuído em 23 de maio de 2014, e os autos vieram-me conclusos em 26 de setembro de 2014.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

Trata-se de examinar recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação de indenização por dano moral decorrente de publicações ofensivas realizadas pelo sindicato réu em desfavor da parte autora.

Através da presente ação, busca a parte autora a condenação do sindicato réu ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de publicações jocosas, injuriosas e ofensivas realizadas tanto em seu informativo impresso, como na internet, o qual estaria travando um ataque pessoal e descabido à diretora da Rádio Cultura Pelotas, ora demandante. Na exordial postulou, ainda, pelo recolhimento dos informativos e pela proibição de tais publicações difamantes na internet além da emissão de carta de desagravo por parte do réu.

A parte autora efetuou pedido em sede de antecipação de tutela que acabou indeferido.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, para tão-somente condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 7.500,00, o que ensejou a interposição de recurso por parte do demandado.

Os principais pontos de irresignação recursal dizem respeito à incompetência da justiça comum para processamento e julgamento da presente demanda; à ausência de impugnação por parte da autora dos fatos denunciados pelo sindicato; ao fato de que as publicações não poderem ser consideradas ofensivas e danosas; à abrangência reduzida das notas



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

publicadas; à ausência de comprovação do *animus* do sindicato de ofender e prejudicar a parte autora, bem como à necessidade de redução do *quantum* indenizatório.

O recurso merece ser conhecido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao objeto recursal, o sindicato apelante devolveu amplamente a matéria debatida na origem a respeito do dano moral sofrido pela apelada a partir do que foi revelado em seus informativos.

Não há controvérsias a respeito do conteúdo do escrito nem sobre sua autoria ou forma de divulgação. O litígio está nas consequências da divulgação do informativo: para o autor, tese acolhida pela sentença, está caracterizado o dano moral, do que o requerido discorda.

O deslinde do caso concreto passa pela harmonização de dois preceitos de matiz constitucional, um dizendo respeito à inviolabilidade do direito à personalidade em contraposição a um segundo, referente à liberdade de expressão. Contudo, a contradição é apenas aparente, e será solvida mediante técnicas de exegese que conduzam a uma solução adequada de harmonização e equilíbrio de ambas as normas no caso concreto.



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

Para se atingir esse mister, de grande valia o recurso ao princípio da proporcionalidade, como bem acentua Sergio Cavalieri Filho¹:

“Com efeito, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’. Isso evidencia que, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias.

Em outras palavras, não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abdique da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta. (...)

Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade.”

1 **Programa de Responsabilidade Civil**. Malheiros Editores, São Paulo, 6ª edição, 2006, p. 129-130.



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

Em realidade, os princípios constitucionais servem, simultânea e reciprocamente, de condicionantes uns aos outros. Por isso, não se poderá falar em uma garantia absoluta à liberdade de expressão sem o devido atendimento ao direito à honra e à imagem que o indivíduo desfruta perante a coletividade.

Dessa forma, a divulgação mostrar-se-á legítima desde que respeitados os limites impostos de resguardo à intimidade individual, em uma construção permanente do que vem a ser o proporcional e o razoável em cada situação.

Aliás, como ocorre com qualquer outro direito, seu exercício jamais poderá tomar os contornos da abusividade, sob pena de se caracterizar a ilicitude, e então o dever de reparar eventuais prejuízos a terceiros.

Sobre o abuso de direito, valho-me da doutrina de Rui Stoco²:

O abuso de direito, em palavras simples e objetivas, pressupõe licitude no antecedente e ilicitude no conseqüente, pois originalmente o agente lança mão de um direito, mas o exercer com excesso ou com abuso. Então, o ato que era inicialmente lícito, em um segundo momento converte-se em ilícito pelo excesso e não em razão de sua origem.

A própria Constituição nos fornece os parâmetros para a correta compreensão da matéria, por seu artigo 220 e limitadores do parágrafo 1º:

² **Abuso de Direito e Má-fé Processual.** RT, São Paulo, 2002, p. 143.



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º – Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Feitas tais considerações, passo ao exame dos pontos recursais que efetivamente merecem destaque:

1) Competência da Justiça Comum

Argüiu a parte apelante que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações entre sindicatos e empregadores, nos termos do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal.

Sem razão o sindicato réu, merecendo ser mantida a decisão de fl. 78, prolatada no longínquo ano de 2005, que manteve a competência da Justiça Comum para apreciar o presente feito e contra a qual não foi manejado o devido recurso.

Isso porque, a parte autora, embora sócia de uma empresa de radiodifusão filiada ao sindicato demandado, busca reparação civil em decorrência de publicações que teria lhe causado abalo de ordem moral, ou seja, indenização decorrente de ato ilícito, não havendo qualquer discussão referente à relação de trabalho.



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

A respeito, colaciono julgados desta Corte Estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO SOCIETÁRIA. Deve ser reformada a decisão que declinou a competência para o julgamento do feito para a Justiça do Trabalho, pois **competete à Justiça Comum processar e julgar litígios em que a causa de pedir funda-se na legislação civil e o deslinde não passa pela apreciação de critérios trabalhistas** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054645627, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO DO FEITO À JUSTIÇA DO TRABALHO. **O fato de a ação ter sido direcionada contra sindicato não torna competente para o seu processamento e julgamento a Justiça do Trabalho, na medida em que a questão aqui discutida (responsabilidade civil decorrente de ato ilícito) não se confunde com matéria trabalhista.** Competência que se define em razão da matéria cível tratada nos autos. Inaplicável, in casu, o disposto no inciso III do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC n. 45. Precedentes desta Corte e do STJ. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70036042380, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/04/2010)

Dessa feita, rejeito a preliminar suscitada pela parte apelante.

2) Dever de indenizar



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

No mérito, entendo que merece ser prestigiado o *decisum* monocrático, porquanto resolveu a contenda de acordo com as premissas fáticas e legais aplicáveis à espécie jurídica.

Assim, para evitar repetição desnecessária de fundamentos, peço *venia* à ilustre julgadora monocrática, Dra. Vera Regina Cornelius da Rocha Moraes, para lançar mão de suas judiciosas razões decisórias, que a seguir transcrevo:

Incontroversa a publicação da matéria narrada pela demandante em sua peça inicial, cingindo-se a lide em torno da caracterização do dano moral decorrente desse fato.

A documentação acostada aos autos (fls. 12/18) dá conta de que o sindicato demandado publicou matéria na qual imputou a prática de crime à demandante, referindo: *“a direção do Sindicato já solicitou ao seu departamento jurídico que analise e encaminhe ao Ministério Público, ação contra a Rádio Cultura de Pelotas, por apropriação indébita de valores referentes ao Desconto Assistencial de seus funcionários. Esta emissora efetuou o devido desconto de seus trabalhadores e repassou apenas a metade ao Sindicato. Na palavra de sua diretora, estes valores não serão repassados a nossa entidade”*. Além disso, veiculou matéria em que fez referência à vida privada da demandante, narrando que *“em uma certa região do nosso Estado, uma senhora radiodifusora, viúva, bem conceituada na cidade, e que tem a particularidade de gostar muito de bailão, em certa ocasião tira para dançar um senhor...”*

Ora, não há dúvida acerca da caracterização do excesso perpetrado pelo demandado, na medida em que extrapolou seu direito à livre manifestação, visto que proferiu ofensas pessoais à autora, invadindo sua esfera privada, não se limitando a denunciar eventuais irregularidades na administração da Rádio Cultura. É que, embora os direitos à liberdade de expressão e à



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

livre manifestação estejam elencados no rol de direitos fundamentais, não são ilimitados e absolutos, encontrando limite no direito à honra e à imagem, que também são protegidos constitucionalmente, pertencendo à mesma categoria dos primeiros.

Por outro lado, não há, no caso, qualquer prova da veracidade das notícias veiculadas no informativo, não podendo o direito à livre manifestação sindical justificar a prática de atos desmesurados sem qualquer embasamento fático e jurídico, motivo pelo qual tenho que devidamente caracterizado o ilícito.

Registro, ademais, que ainda que não haja referência expressa ao nome da autora, não há controvérsia de que as matérias foram dirigidas à sua pessoa. Até porque, o réu, em sede de contestação, limitou-se a invocar o direito à livre manifestação sindical, além de sustentar a veracidade das informações.

Os danos morais, por sua vez, decorrem das ofensas à honra da autora, que teve a sua imagem vinculada à prática de crime perante a comunidade em que vive, atingindo a sua dignidade, bem jurídico tutelado constitucionalmente. Além disso, cuidando-se de dano que decorre do próprio fato, dispensável a produção de prova objetiva do prejuízo. (...)

Acrescente-se que diante da existência de colisão entre o direito à privacidade e o direito de expressão, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal (incisos IX e X)³, é imperativo que se analise a questão fática a fim de verificar se houve abuso de direito, com o ânimo de

³ Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - **é livre a expressão** da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

injuriar, difamar ou caluniar, respondendo civilmente o responsável pela criação, pois o direito à liberdade de expressão e de pensamento não é absoluto.

Sendo assim, tendo o sindicato réu extrapolado o direito à liberdade de expressão, ingressando na seara pessoal da parte autora, quando a questão limitava-se à sua atuação como diretora da Rádio Cultura de Pelotas, imputando-lhe, ainda, o crime de apropriação indébita de descontos sindicais, o que, por evidente, causou-lhe abalo de ordem moral, presente está o dever de indenizar previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, impondo-se o desprovimento do recurso no ponto.

3) *Quantum indenizatório*

Na fixação do dano moral deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento ilícito para a parte autora.

Considerando as premissas acima especificadas e as peculiaridades do caso concreto, tenho que a indenização arbitrada na sentença (R\$ 7.500,00), merece ser mantida.



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

Nesse sentido, são os seguintes precedentes deste Tribunal de
Justiça:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. **Matéria jornalística.** Alegação de que o autor causou acidente de trânsito e que estava embriagado. **A notícia veiculada em jornal, que ultrapassa os limites de divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, atinge a honra da pessoa, sendo passível de reparação de ordem moral.** Minoração da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser arbitrado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70045629318, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 12/04/2012) **Quantum mantido em R\$ 10.000,00**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CUNHO OFENSIVO. EXCESSO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.** 1. Dentre os pressupostos/requisitos/elementos da responsabilidade civil, como se sabe, constam a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, um dano, um nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o risco ou a idéia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva). 2. É evidente que qualquer pessoa tem a seu dispor o direito de livremente expressar pensamentos e opiniões, especialmente quanto ao serviço público que lhe é prestado. No caso, porém, a ré, em suas declarações à imprensa, não questionou o serviço público em si, o qual, ao menos na época e na localidade, era regido por norma limitadora do número de atendimentos por turno e por profissional:



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)

2009/CÍVEL

direcionou publicamente a sua revolta à pessoa do médico, que, na sua visão, tinha obrigação de lhe atender, não obstante já preenchidas as 16 consultas para aquele turno e ausente necessidade de atendimento médico propriamente dito, nem caracterizada situação de urgência/emergência. Além disso, vinculou a suposta omissão do autor à perda de um emprego que nem mesmo demonstrou possuir à época. Prova produzida que demonstra serem falsas, ou verdadeiras apenas em parte, as declarações prestadas pela ré Tatiana. Abuso de direito caracterizado na sua conduta e na conduta do réu Ubiratã. 3. Ainda que no exercício do direito constitucional de livremente divulgar notícias, deve o meio de comunicação zelar para a correta divulgação dos fatos. Responsabilidade civil do jornalista e do jornal confirmada. 4. Danos morais caracterizados. As condutas faltosas que foram atribuídas ao autor /ofenderam a sua honra objetiva e subjetiva, certamente refletindo na sua imagem profissional. Com efeito, ninguém duvida das consequências danosas que as pechas de "negligente", "anti-ético" e "preconceituoso" podem causar a um médico. Trata-se de dano, portanto, que dispensa prova adicional à da própria violação do direito. 5. **Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00, dividido proporcionalmente entre a parcela de responsabilidade de cada réu.** APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70060513967, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/08/2014)

Dessa feita, nego provimento à apelação no tópico.

ISSO POSTO, voto pelo desprovimento da apelação da parte ré, mantendo-se a sentença na integralidade.



SJCST

Nº 70029663317 (Nº CNJ: 0024680-30.2009.8.21.7000)
2009/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70029663317, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: VERA REGINA C DA ROCHA MORAES